



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

ATA Nº 69 / 2020 - CCL/PRAD (11.00.15.10)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Teresina-PI, 18 de Maio de 2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

Às 08:35 horas do dia 18 de maio de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 173/2020 de 17/02/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.002228/2019-80, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 03/2020.

REFERENTE: Itens 08, 71, 73, 86 e 95.

RECORRENTE: CNPJ/CPF: 20.534.819/0001-46 - Razão Social/Nome: MOREIRA & CRUZ LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

O impetrante MOREIRA & CRUZ LTDA, registrado sob CNPJ Nº 20.534.819/0001-46, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 03/2020, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais de consumo - ração animal e adubos químicos para atender demandas da UFPI no ano de 2020, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 03/2020 regula o seguinte:

“11. DOS RECURSOS

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

Cabe ressaltar que a intenção de recurso impetrada foi tempestiva e motivada. Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

DECISÃO DO RECURSO

A Lei nº 8.666/1993 diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE PARA OS ITENS 8 e 86, RESPECTIVAMENTE:

“Sr. Pregoeiro

Cadastramos uma proposta inicial para disputarmos por este item, mas este item não apareceu para darmos lances durante a fase de lance (aberta) e, devido a isso, também não apareceu na fase do lance final (fechado), já que o valor ficou muito acima do intervalo de valores para ser convocado para dá o lance, tanto que o nosso único lance é o da proposta inicial.

Ao visualizar ‘Todas as Mensagens’, foi possível notar que no momento em que os itens estavam sendo liberados para dá o lance, os primeiros 10 itens, apenas 9 itens foram liberados, sendo que o item 8 não foi liberado; e na fase do lance final, apenas apresentou uma mensagem de que apenas os valores em um determinado intervalo foram convocados, dessa forma ficamos impossibilitados de participar da disputa.

E, de acordo com o RELATÓRIO Nº 28 / 2020 - CCL/PRAD (11.00.15.10) - RELATÓRIO DE ITENS DO PREGÃO ELETRÔNICO 03/2020, estamos dispostos a aceitar a junção do item 8 da cota principal e do item 86 da cota reservada como um item único e negociar para fornecer o item de acordo com o valor unitário máximo, da média de preços de pesquisa, de R\$1,95, dessa forma fornecendo os 10.000 KG de ração pelo valor de R\$19.500.”

e

“Sr. Pregoeiro

De acordo com o RELATÓRIO Nº 28 / 2020 - CCL/PRAD (11.00.15.10) - RELATÓRIO DE ITENS DO PREGÃO ELETRÔNICO 03/2020, estamos dispostos a aceitar a junção do item 8 da cota principal e do item 86 da cota reservada como um item único e negociar para fornecer o item de acordo com o valor unitário máximo, da média de preços de pesquisa, de R\$1,95, dessa forma fornecendo os 10.000 KG de ração pelo valor de R\$19.500,00.”

Quanto aos lances do item 8, ao analisar o que consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, concluímos que não houve impedimento para o envio de lances para os licitantes,

de modo que houveram vários lances para o item.

Em relação as solicitações de negociação citamos o que diz a Lei Complementar nº 123/2006 nos seus Artigos 47 e 48:

”Art. 47 Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (grifo nosso)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)

1º ([Revogado](#)).

2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

Conforme determinações da Lei Complementar nº 123/2006, a administração pública deverá estabelecer cota de até 25% para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Mas, a mesma lei, determina que a administração pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte quando o valor da contratação do item for de até R\$ 80.000,00.

No item em questão houve erro em relação a Unidade de Fornecimento, conforme mencionado no relatório divulgado, pela equipe do pregão, nos avisos:

“Itens 8 e 86 - (...) houve erro em relação a unidade de fornecimento, de modo que o valor máximo aceitável incluído no sistema está equivocado. Os itens estão como cota principal e cota reservada ME/EPP, porém devido ao erro no valor máximo aceitável não há necessidade de separação de cotas. Por esse motivo os itens serão cancelados.”

Tendo em vista o erro, o valor unitário máximo aceitável dos itens deveria ser de R\$ 1,95 o quilograma, de modo que o valor total máximo aceitável seria de R\$ 19.500,00, considerando a junção das quantidades dos dois itens em um só. O erro mencionado resultou na exigência de uma divisão desnecessária do item em cota principal e cota reservada, conforme Art. 48, III, quando na verdade o item se enquadraria na exigência legal do Art. 48, I, sendo exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte.

Como preceitua a Constituição Federal, em seu Art. 37:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (grifo nosso).

E levando em consideração os preceitos de Hely Lopes Meireles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

O estabelecimento de cotas destinadas para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando na verdade o item deveria ser destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, é contrário ao princípio da legalidade. E considerando o princípio da autotutela, quando a administração pode rever seus atos, a equipe do referido pregão resolveu cancelar os itens 8 e 86.

Vale ressaltar também que a empresa MOREIRA & CRUZ LTDA não consta como melhor proposta/lance em relação ao item 86, de modo que não seria possível a negociação mesmo em caso de não cancelamento do item.

DESISTÊNCIA DE RECURSO PARA O ITEM 73:

“Sr. Pregoeiro

Após a realização de uma nova reunião a respeito desse item, foi determinado que não iríamos mais entrar com recurso, devido a isso, espero que desconsidere nosso pedido de intenção de recurso anterior.

Desde já, agradecemos a sua compreensão.”

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE PARA OS ITENS 71 e 95, RESPECTIVAMENTE:

“Sr. Pregoeiro

De acordo com o RELATÓRIO Nº 28 / 2020 - CCL/PRAD (11.00.15.10) - RELATÓRIO DE ITENS DO PREGÃO ELETRÔNICO 03/2020, estamos dispostos a aceitar a junção do item 71 da cota principal e do item 95 da cota reservada como um item único e negociar para fornecer o item de acordo com o valor unitário máximo, da média de preços de pesquisa, de R\$50,73, dessa forma fornecendo os 300 sacos de adubo químico pelo valor de R\$15.219,00.”

e

“Sr. Pregoeiro

De acordo com o RELATÓRIO Nº 28 / 2020 - CCL/PRAD (11.00.15.10) - RELATÓRIO DE ITENS DO PREGÃO ELETRÔNICO 03/2020, estamos dispostos a aceitar a junção do item 71 da cota principal e do item 95 da cota reservada como um item único e negociar para fornecer o item de acordo com o valor unitário máximo, da média de preços de pesquisa, de R\$50,73, dessa forma fornecendo os 300 sacos de adubo químico pelo valor de R\$15.219,00.”

Nesse ponto citamos o que diz a Lei Complementar nº 123/2006 nos seus Artigos 47 e 48:

”Art. 47 Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (grifo nosso)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)

1º ([Revogado](#)).

2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

Conforme determinações da Lei Complementar nº 123/2006, a administração pública deverá estabelecer cota de até 25% para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Mas, a mesma lei, determina que a administração pública deverá realizar licitação destinada

exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte quando o valor da contratação do item for de até R\$ 80.000,00.

No item em questão houve erro na transcrição do valor encontrado na pesquisa de preços, conforme mencionado no relatório divulgado, pela equipe do pregão, nos avisos:

“Item 71 e 95 - (...) houve erro de transcrição do valor encontrado na pesquisa de preços, o que fez o valor máximo aceitável constante no sistema COMPRASNET ficar muito acima do que ele realmente seria. Os itens estão como cota principal e cota reservada ME/EPP, porém devido ao erro no valor máximo aceitável não há necessidade de separação de cotas. Por esse motivo os itens serão cancelados.”

Tendo em vista o erro, o valor unitário máximo aceitável dos itens deveria ser de R\$ 50,73 (valor do saco de 50 Kg), de modo que o valor total máximo aceitável seria de R\$ 15.219,00, considerando a junção das quantidades dos dois itens em um só. O erro mencionado resultou na exigência de uma divisão desnecessária do item em cota principal e cota reservada, conforme Art. 48, III, quando na verdade o item se enquadraria na exigência legal do Art. 48, I, sendo exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte.

Como preceitua a Constituição Federal, em seu Art. 37:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

E levando em consideração os preceitos de Hely Lopes Meireles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

O estabelecimento de cotas destinadas para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando na verdade o item deveria ser destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, é contrário ao princípio da legalidade. E considerando o princípio da autotutela, quando a administração pode rever seus atos, a equipe do referido pregão resolveu cancelar os itens 71 e 95.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indereferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações dos recursos da recorrente MOREIRA & CRUZ LTDA, mantendo inalterado o resultado da licitação. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 18 de maio de 2020.

RÔMULO JOSE PEREIRA LIMA

Pregoeiro Oficial

CANDICE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO

Equipe de Apoio

JEDEIAS DE AMORIM JUNIOR

Equipe de Apoio

ERIKA MONTEIRO MESQUITA DE ALMEIDA

Equipe de Apoio

(Assinado digitalmente em 18/05/2020 16:41)
CANDICE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
Matricula: 1980153

(Assinado digitalmente em 18/05/2020 16:27)
ERIKA MONTEIRO MESQUITA DE
ALMEIDA
PRESIDENTE
Matricula: 1630005

(Assinado digitalmente em 18/05/2020 17:28)
JEDEIAS DE AMORIM JUNIOR
ADMINISTRADOR
Matricula: 1050201

(Assinado digitalmente em 18/05/2020 16:20)
ROMULO JOSE PEREIRA LIMA
ADMINISTRADOR
Matricula: 2352225

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://www.sipac.ufpi.br/documentos/> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **210e5be0e5**